



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00489

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES- PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

## TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de 2013, para alterar o § 3º do artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. ....

‘Art. 39. ....

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência total ou parcial, expressa e irrevogável, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.’

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito de ter promovido alterações necessárias na redação original do § 3º do artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 - o qual, injustificadamente, parecia condicionar a fruição das condições mais vantajosas previstas no dispositivo à desistência de todas as ações judiciais propostas pelo contribuinte interessado que tivessem por objeto débitos elegíveis aos benefícios, ainda que fosse a sua pretensão pagar ou parcelar as dívidas fiscais questionadas em apenas algumas das ações ajuizadas -, o dispositivo ainda merece reparos pontuais.

Isto porque, verifica-se que o diploma legal foi omissivo ao não contemplar de forma clara e precisa a hipótese de aproveitamento dos benefícios por ele instituídos mediante a desistência parcial de ação judicial, de modo a permitir que o contribuinte interessado usufrua de tais condições para promover o pagamento à vista ou parcelamento de apenas parte dos débitos questionados em uma mesma ação judicial.

É bem verdade que tal possibilidade independe da retificação legislativa ora proposta, na medida em que alicerçada em sólidos argumentos jurídicos, afinal, não pode a Administração Pública exigir do contribuinte, a pretexto de oferecer-lhe um benefício, a assunção de um ônus absolutamente desproporcional à vantagem concedida. Por certo, seria exatamente este o caso se a adesão do sujeito passivo ao

parcelamento em questão ficasse condicionada à desistência de ações judiciais e renúncia ao direito em relação a débitos que sequer fossem elegíveis ao programa de refinanciamento.

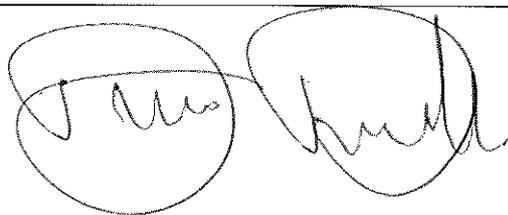
Contudo, fato é que o silêncio do texto legal neste particular gera elevado grau de insegurança jurídica, possibilitando que o aplicador da norma interprete-a de modo a compelir o contribuinte a não prosseguir com a ação judicial proposta relativamente a débitos não abrangidos pela norma de anistia, ou, ainda, no que se refere àqueles a respeito dos quais, tendo exercido juízo de conveniência e oportunidade, reputar não ser vantajoso efetuar o pagamento ou parcelamento nas condições previstas pela lei.

A esse respeito, aliás, importante frisar que o cenário de insegurança jurídica instaurado pela omissão legislativa ora tratada se apresenta como potencial vetor multiplicador de litigiosidade entre Fisco e contribuintes, o que vai de encontro a um dos objetivos precípuos de qualquer programa de parcelamento instituído pela Administração Pública.

Assim, no lugar de reduzir a litigiosidade da matéria, o novo regramento acabaria por perpetuá-la, não sendo exagero afirmar que tamanha incerteza repele um sem número de contribuintes que, justificadamente receosos, optam por prosseguir com a discussão judicial em sua inteireza, abrindo mão de pagar seus débitos na forma proposta pelo dispositivo legal ora analisado.

Por fim, a alteração do § 3º proposta também se justifica sob uma perspectiva de coerência legislativa, uma vez que as leis instituidoras dos parcelamentos especiais concedidos pela União Federal na última década (e/ou respectivos atos reguladores infralegais) permitiram a inclusão de débitos em relação aos quais o contribuinte houvesse desistido parcialmente da ação judicial correspondente, a exemplo do que fizeram os artigos 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, e 2º da Portaria PGFN/RFB nº 02/2009, editada a pretexto de regulamentar a Lei nº 11.941/2009.

**Assinatura**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the 'Assinatura' label.